



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.906770/2014-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.503 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

**SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA.**

A compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo ao contribuinte comprovar sua origem, existência e montante, mediante documentação idônea.

**IRRF. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA.**

A dedução do imposto de renda retido na fonte está condicionada à demonstração cumulativa da efetiva retenção e do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, não se restringindo a prova à apresentação de DIRF, admitindo-se outros elementos probatórios idôneos.

O equívoco na indicação do código de retenção configura vício meramente formal, não sendo apto, por si só, a afastar o direito creditório quando comprovada a efetiva retenção do imposto e a correspondente tributação das receitas, em observância ao princípio da verdade material.

A identidade da alíquota aplicável ao IRPJ nos códigos de receita 6147 e 8767 afasta a relevância material do erro de classificação, quando não há divergência quanto ao valor efetivamente retido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simões** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

## RELATÓRIO

A presente controvérsia decorre de pedido de compensação transmitido pela Recorrente, Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda.

O crédito indicado pela contribuinte no encontro de contas tem origem em saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, no montante de 1.793.001,02 (um milhão, setecentos e noventa e três mil, um real e dois centavos), cuja utilização foi declarada na DCOMP nº 13268.03452.270911.1.3.02-0023.

Considerando a relevância desse elemento para a adequada compreensão da controvérsia, detalho abaixo a composição do saldo negativo apurado pela contribuinte:

Descrição	Valor
Pagamentos de Estimativas	- R\$ 7.784.377,19
Retenção na fonte	- R\$ 548.545,42
Estimativas Compensadas	- R\$ 6.281.346,58
IRPJ devido	R\$ 12.821.268,17
<b>Saldo Negativo</b>	<b>R\$ 1.793.001,02</b>

A Recorrente utilizou o crédito declarado para a quitação de débitos próprios de IRPJ (Estimativa Mensal), relativos à competência 08/2011, no valor de R\$ 2.001.110,95. Ao proceder à análise da declaração de compensação, a Administração Tributária proferiu o Despacho Decisório nº 079304765, por meio do qual homologou a compensação apenas parcialmente.

No referido despacho, a Administração Tributária reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 1.550.314,52, promovendo a glosa do valor de R\$ 242.686,50, por entender não comprovada a integralidade do crédito declarado.

A autoridade fiscal fundamentou a glosa no fato de que o IRRF declarado pela contribuinte como retido pelo Ministério da Saúde (CNPJ nº 00.394.544/0008-51) foi confirmado apenas em parte na base de dados da Receita Federal. Dos R\$ 243.785,61 informados como imposto retido, apenas R\$ 1.099,11 foram reconhecidos.

Após ser intimada do despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que realizou vendas regulares ao Ministério da Saúde e que, em razão dessas operações, sofreu as retenções correspondentes de imposto de renda.

Para demonstrar suas alegações, anexou cópia do Livro Razão e relatórios financeiros, nos quais estariam registrados os valores das operações. Informou, ainda, que não recebeu do órgão público o comprovante anual de retenções, motivo pelo qual utilizou outros documentos como meio de prova.

A controvérsia foi submetida à apreciação da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belém, que concluiu pela parcial procedência da manifestação de inconformidade, reconhecendo crédito adicional de R\$ 3.746,79.

O órgão compreendeu que, na falta da DIRF ou de comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, caberia à contribuinte apresentar outros elementos capazes de demonstrar a ocorrência das retenções de IRRF.

Diante dessa decisão desfavorável, a contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário, buscando a reforma do acórdão da DRJ e o reconhecimento integral do crédito pleiteado. Em síntese, argumenta:

- i) Que o indébito tributário foi integralmente recolhido e que a divergência tem raiz exclusiva em um erro de preenchimento de obrigação acessória (DIRF) cometido pela fonte pagadora, o Ministério da Saúde (Coordenação Geral de Recursos Logísticos);
- ii) Que o Ministério da Saúde declarou rendimentos no importe de R\$ 19.810.000,00 e o imposto retido de R\$ 237.720,00 de forma equivocada sob o código de receita 6147 (referente a alimentação, energia elétrica, transporte, etc.), sendo que as operações tratavam da aquisição de medicamentos, cujo código correto é o 8767;

O processo foi então distribuído à minha relatoria para análise e elaboração de voto, o qual apresento à mesa para apreciação deste colegiado.

Em síntese, este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

### Admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

### Delimitação do objeto do recurso:

A recorrente pretende o reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ apurado em 2009, no valor de R\$ 1.793.001,02.

Entretanto, verifico que a Administração Tributária já homologou as estimativas, compensações e retenções sob o código 3426, remanescendo controvérsia apenas quanto às retenções sob o código 8767, reconhecidas de forma parcial.

Considerando, ainda, o acréscimo de R\$ 3.746,79 promovido na instância anterior, concluo que a lide se restringe à parcela não homologada de R\$ 238.939,71.

### Análise do direito creditório:

O saldo negativo de IRPJ representa a diferença favorável ao contribuinte quando as antecipações realizadas ao longo do período - como estimativas, retenções e compensações - superam o imposto efetivamente devido. No regime anual, esse crédito pode ser utilizado a partir de janeiro do ano seguinte, já no regime trimestral, sua utilização é possível no mês subsequente ao término de cada trimestre.

A compensação, nesse contexto, constitui modalidade de extinção do crédito tributário que permite ao sujeito passivo utilizar valores que lhe são devidos pela Fazenda Pública para quitar débitos próprios relativos a tributos administrados pelo mesmo ente. Trata-se de

mecanismo que, além de evitar desembolsos financeiros desnecessários por parte do contribuinte, contribui para a eficiência arrecadatária.

Para tanto, é indispensável que o crédito utilizado seja certo e líquido, ou seja, comprovado quanto à sua existência e determinado quanto ao seu valor. A jurisprudência deste Conselho é firme ao atribuir ao contribuinte o ônus de demonstrar a existência, a origem e o montante do crédito utilizado na compensação:

**Acórdão nº 1201-004.504 – Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

**Acórdão nº 1201-002.835 – Conselheira Gisele Barra Bossa**

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A mera alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a não homologação da compensação. A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus da prova do indébito utilizado.

A lógica subjacente a esse entendimento é evidente: se a compensação produz os mesmos efeitos jurídicos do pagamento em moeda, o crédito utilizado deve possuir grau de certeza equivalente ao numerário que seria entregue ao erário.

No presente caso, ao examinar os argumentos e os documentos juntados, verifico que o contribuinte comprovou de forma adequada a existência e o valor do crédito. Explico:

Este Conselho já firmou entendimento no sentido de que a comprovação da retenção não se limita a DIRF, sendo admissível sua demonstração por outros elementos probatórios idôneos, em respeito ao princípio da verdade material. Nesse sentido dispõem as Súmulas nº 80 e nº 143 do CARF:

**Súmula CARF nº 80:** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

**Súmula CARF nº 143:** A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Extrai-se dessas orientações que a dedução do IRRF está condicionada ao atendimento cumulativo de dois requisitos: (i) a comprovação da efetiva retenção do imposto na fonte; e (ii) a demonstração de que a receita correspondente foi devidamente oferecida à tributação na base de cálculo do IRPJ.

A Recorrente atribui a divergência na apuração do crédito a erro cometido por sua fonte pagadora, o Ministério da Saúde, que teria declarado os rendimentos (R\$ 19.810.000,00) e o imposto retido (R\$ 237.720,00) sob o código 6147, quando, segundo sustenta, o correto seria o código 8767.

A análise da legislação aplicável à época, especialmente o art. 19 da IN SRF nº 480/2004, revela que o código 6147 é destinado a pagamentos realizados a pessoas jurídicas que atuem na industrialização ou importação de produtos farmacêuticos, enquanto o código 8767 se aplica a distribuidores e comerciantes varejistas desses produtos:

Art. 19. Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, será devida a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, utilizando-se o código 6147.

Parágrafo único. Nos pagamentos efetuados aos distribuidores e aos comerciantes varejistas dos medicamentos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.548, de 13 de novembro de 2002, será efetuada a retenção do imposto de renda e da CSLL, utilizando-se o código 8767, ficando dispensada a retenção da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins."(NR)

Para afastar qualquer dúvida quanto ao enquadramento jurídico das retenções discutidas, colaciono, a seguir, a tabela de retenções constante do Anexo I da IN SRF nº 480/2004:

Natureza do Bem ou Serviço	IR	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	Total	Receita
Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares, prestados por estabelecimentos hospitalares; Transporte de cargas; Mercadorias e bens em geral.	1.2	1.0	3.0	0.65	5.85	6147
Transporte internacional de cargas ou de passageiros a efetuados por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB); Aquisição no mercado interno de livros;	1.2	1.0	0.0	0.0	2.2	8767

Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da cofins e da contribuição para o PIS/Pasep.						
--	--	--	--	--	--	--

A análise normativa deve ser confrontada com os elementos fáticos dos autos. Nesse sentido, ao examinar o contrato social da Recorrente, verifico que, conforme a Cláusula 3ª, sua atividade compreende a fabricação, importação e comercialização de produtos farmacêuticos e correlatos. Essa atividade é compatível com o CNAE 21.21-1-01, registrado em seu CNPJ, que corresponde à fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano.

Nesse contexto, concluo que a retenção sob o código 6147 foi corretamente efetuada pela fonte pagadora, não havendo equívoco imputável à Administração.

Todavia, eventual inconsistência na indicação do código de retenção não possui o condão de afastar o direito creditório, desde que comprovados os elementos essenciais do crédito. O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, que impõe ao julgador a busca da realidade dos fatos, superando formalismos excessivos que não comprometam a correta identificação da obrigação tributária.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já decidiu:

**Acórdão nº 1102-001.677 - Conselheira Cristiane Pires McNaughton:**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRF. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. FORMALISMO MODERADO. VERDADE MATERIAL. RETENÇÕES EM NOME DE EMPRESAS INCORPORADAS. NECESSIDADE DE RETORNO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE. O aproveitamento de créditos de IRRF retidos em nome de empresas posteriormente incorporadas é possível pela sucessora, desde que demonstrada a relação de sucessão e a existência das respectivas retenções. O erro de preenchimento da DCOMP configura vício meramente formal que pode ser superado à luz do princípio do formalismo moderado e da busca da verdade material, norteadores do processo administrativo tributário. Quando a documentação constante dos autos permite inferir a origem legítima dos créditos e a ocorrência das retenções, é cabível o retorno do processo à instância de origem para análise da consistência e veracidade das informações, especialmente quando tal exame não foi realizado pela autoridade fiscal.

No presente caso, observo que a retenção sob o código 6147 sempre constou do processo e nunca foi questionada, conforme demonstrado pela DIRF de e-fl. 53. Ou seja, não há dúvida quanto ao fato de que o imposto foi efetivamente retido e nem de que o rendimento foi oferecido a tributação.

Observo que o erro verificado refere-se apenas à indicação do código da retenção, o que não altera a natureza nem o valor do crédito. Isso porque, tanto no código 6147

quanto no 8767, a retenção do IR corresponde a 1,2% dos rendimentos, resultando, no caso, em crédito de R\$ 237.720,00, valor esse pleiteado pelo contribuinte.

Esse entendimento já foi adotado por este Conselho, conforme o Acórdão nº 1002-002.549, que reconhece a possibilidade de aproveitamento proporcional das retenções, independentemente do código utilizado, desde que comprovado o montante retido:

RETENÇÃO NA FONTE. CÓDIGO DE RECEITA 6147 E 8767. DEDUTIBILIDADE. RATEIO. O valor dedutível das retenções na fonte de CSLL das retenções de código de receita 6147 e 8767 será determinado por meio do rateio, aproveitando se proporcionalmente do montante retido dos tributos.

Cumpra registrar, ademais, que a negativa do direito creditório fundada exclusivamente em erro na indicação do código de retenção conduziria à adoção de critérios decisórios incompatíveis com a exigência de coerência e uniformidade na atuação administrativa.

No processo nº 10880.913948/2014-26, igualmente referente à Recorrente e distribuído a este Relator, a própria Administração Tributária reconheceu a validade da retenção, ainda que classificada sob código diverso. A adoção de soluções distintas para situações fáticas equivalentes revela tratamento assimétrico injustificado, em afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Nesse contexto, incumbe a este Conselho restabelecer a coerência do sistema decisório, afastando interpretações formalistas que conduzam a resultados contraditórios no âmbito da própria Administração.

Portanto, verifico que a retenção está comprovada, que as receitas correspondentes foram tributadas e que não há indícios de utilização prévia do crédito. Assim, entendo que estão presentes os requisitos para o reconhecimento de crédito líquido e certo em favor da Recorrente.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$ 237.720,00, correspondente às retenções efetuadas pelo Ministério da Saúde, e, por conseguinte, homologar a compensação declarada até o limite do crédito ora reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes**

Conselheiro Relator